



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 040 /2020

**Assunto: Projeto de Lei nº 20/20 – Aatoria Vereador César Rocha –
“Institui o ‘Programa Adote um Pet da Coordenadoria de Bem Estar
Animal’ na forma que especifica”**

À Comissão de Justiça e Redação

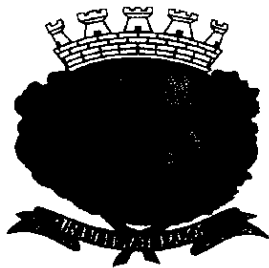
Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que
**“Institui o ‘Programa Adote um Pet da Coordenadoria de Bem Estar
Animal’ na forma que especifica”** de autoria do Vereador César Rocha
solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Da exposição de motivos consta expressamente sua
justificativa:

*“Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais e
no uso das nossas atribuições, submetemos à apreciação e
deliberação do Plenário desta Colenda Casa de Leis, o incluso
projeto de lei que **“Institui o “Programa Adote um Pet da
Coordenadoria de Bem Estar Animal”, na forma que especifica”**.
Segundo dados da OMS, a população de animais abandonados no
país ultrapassa o número de 30 milhões, entre cães e gatos. Nas
cidades do interior, como Valinhos, esse número pode representar ¼
da população humana.*

*Essa realidade gera, entre outros problemas, ocorrências de maus
tratos, doenças, acidentes, brigas, que podem inclusive envolver
pessoas, tornando-se verdadeiro problema de saúde pública.*

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Além dos protetores independentes e ONGs, que atuam tentando minimizar esse problema, as cidades contam com Centros de Zoonoses ou Departamentos/Coordenadorias de Bem Estar Animal, que os recolhem, na medida do possível, os retirando assim da situação de risco que se encontravam.

Em Valinhos essa situação não é diferente. Atualmente, a Coordenadoria de Bem Estar Animal do Município abriga em suas instalações, em torno de 35 animais, entre cães e gatos que, não obstante em segurança, alimentados e submetidos a tratamento veterinário, se necessário, não tem seu dia a dia da melhor maneira, o que se esperaria para um animal doméstico, posto que vivem confinados em baias, sem a proximidade e carinho que uma família poderia lhes proporcionar.

Assim, a proposta contida no presente projeto de lei tem como objetivo, dar publicidade, viabilizar e aumentar as possibilidades de que os animais recolhidos pela Coordenadoria de Bem Estar Animal sejam adotados, o que certamente melhorará a qualidade de vida dos animais resgatados, além de abrir vagas para que novos animais em situação de risco possam ser resgatados.

Referido programa não gerará qualquer ônus para a Prefeitura Municipal, pelo contrário, tendo em vista que visa diminuir a população de animais depositados sob sua custódia, contando sempre com voluntários para realização das feiras de adoção.

Concluindo, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa, na esperança e certeza de que, após regular tramitação, seja afinal deliberado e aprovado na devida forma, tendo em vista seu relevante interesse público e social."

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

(ACP) ✕



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Primeiramente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verifica-se que a matéria tratada no projeto de lei atende à Constituição Federal no que se refere à competência do Município:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

O conceito de interesse local encontramos na doutrina: *“Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.(...) Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local.”* (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., Malheiros Editores, p. 111)

A Constituição Federal de 1988 dotou ainda, o ente Município de autonomia como nunca existente na ordem nacional até então, para tanto, na repartição de competências garantiu-lhe a iniciativa de leis de competência comum dos entes federal conforme estabelecido na Carta Magna:

(ACP)✱



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;”

Vislumbram-se os seguintes entendimentos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a respeito da matéria:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Arts. 1º, II, 3º, caput, I e II, e parágrafo único; 4º, caput, I, II e III, e 6º, todos da Lei Municipal de Ribeirão Preto nº 14.243/2018. Programa de valorização de protetores e cuidadores de animais soltos ou abandonados no município. (i) Inexistência de vício de iniciativa. Rol constitucional taxativo de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Precedentes do STF. Tema 917 de Repercussão Geral observado. (ii) Conteúdo normativo que não se confunde com ato concreto de administração. Não verificada ofensa à separação dos Poderes por aduzida usurpação de atividades relacionadas à organização e funcionamento da administração ou ao seu planejamento e direção. Norma geral que disciplina matéria de competência legislativa concorrente do Município. Art. 24, VI, c.c. art. 30, I e II, da Constituição Federal. Proteção do meio ambiente e fauna urbana. Reforçada pela própria lei a atribuição do Executivo de implementá-la por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder regulamentar (cf. artigos 84, IV, CF, e 47, III, CE). (iii) Regras que sequer se assemelham a diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano ou ao sistema municipal de administração da qualidade ambiental, esse previsto no art. 193 da Constituição Paulista, e já disciplinado em outra lei municipal (LC nº 1616/2004, de

(ACP) ✱



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ribeirão Preto). Inexistência de comando constitucional que imponha a realização de audiências públicas e estudos prévios à aprovação da norma nesse caso. Lei que visa justamente ao estímulo da participação da coletividade na preservação, conservação, defesa e recuperação do meio ambiente urbano, em conformidade com art. 191 da CE. Inocorrência de violação aos arts. 180, II, e III, 181, 191 e 193, da CE. Pedido julgado improcedente.

(...)

2. As normas da Lei Municipal nº 14.243/2018 questionadas assim dispõem:

“Art. 1º. Constituem o objetivo desta Lei:

(...)

II - a facilitação do atendimento e tratamento de animais em situação de abandono, mediante a criação de um cadastro de protetores e cuidadores.

(...)

Artigo 3º - Os protetores e cuidadores de animais gozarão das seguintes prerrogativas, após cadastramento obrigatório anual realizado pelas autoridades municipais competentes:

I - atendimento preferencial, para fins de atendimento emergencial de primeiros socorros, avaliação clínica dos animais tutelados ou recolhidos, vacinação antirrábica e esterilização gratuita, oferecidos pelos profissionais do órgão responsável por esses procedimentos;

II - outras prerrogativas e incentivos que venham a ser criados pelo poder público.

Parágrafo Único - Os protetores e cuidadores cadastrados poderão ser identificados através de um documento particular com foto, constando informações básicas que a autoridade de fiscalização competente considerar necessário.

Parágrafo único Os protetores e cuidadores cadastrados poderão ser identificados através de um documento particular com foto,

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

constando informações básicas que a autoridade de fiscalização competente considerar necessário.

Artigo 4º - Para requerer seu cadastramento como protetor ou cuidador, o interessado deverá ser civilmente capaz e apresentar os seguintes documentos às autoridades municipais competentes:

I - comprovante de residência no município de Ribeirão Preto;

II - documento de identidade com foto;

III - Carta de recomendação subscrita por médico veterinário atuante na mesma região do tutor ou cuidador, ou por 2 (duas) testemunhas idôneas, que atestem conhecer pessoalmente o tutor ou curador e sua capacidade e interesse no trato com animais da comunidade.

(...)

Artigo 6º - Caberá aos órgãos competentes dispor sobre as formas de cumprimento e fiscalização desta Lei."

3. É caso de se julgar improcedente o pedido.

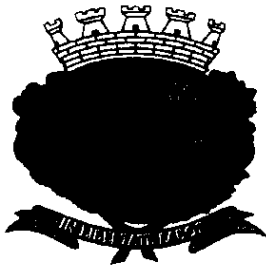
Inicialmente, pontue-se que os comandos normativos acima transcritos não têm natureza autorizativa, motivo pelo qual a tese defensiva nesse particular não se sustenta.

*4. Não se verifica, ainda, a alegada inconstitucionalidade por vício de iniciativa legislativa, na medida em os dispositivos impugnados não criam ou extinguem cargos, funções ou empregos públicos ou fixam sua remuneração; também **não criam atribuições a órgãos e servidores específicos** da administração, nem criam ou extinguem Secretarias e órgãos do Executivo.*

Finalmente, não dispõem sobre servidores públicos, tampouco sobre seu regime jurídico.

*Logo, a lei atacada cuida de matéria **não prevista no rol de temas reservados** à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (cf. artigo 24, §2º1, Constituição Estadual, **aplicável por simetria** ao Município), rol esse que, segundo **posição firmada pelo Supremo***

(ACP) ✍



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal Federal e por diversas decisões deste Órgão Especial², é taxativo.

Extrai-se das reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal: "(...) a jurisprudência que esta Corte consolidou a propósito do tema referente à reserva de iniciativa, sempre excepcional, do processo de formação das leis. Cabe observar, no ponto, por necessário, que o Plenário desta Suprema Corte, ao julgar a ADI 3.394/AM, Rel. Min. EROS GRAU, apreciando esse específico aspecto da controvérsia, firmou entendimento que torna acolhível a pretensão recursal ora em exame, como resulta evidente da seguinte passagem do voto do eminente Ministro EROS GRAU: 'Afasto, desde logo, a alegada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que, ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Também não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo estadual. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade.' (grifei) Esse entendimento encontra apoio na jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou a propósito da iniciativa do processo legislativo (RTJ 133/1044 RTJ 176/1066-1067), como o revela fragmento do julgado a seguir reproduzido: '(...) - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo

(ACP) ✕



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (...)’ (RTJ 179/77, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)”.

“O respeito às atribuições resultantes da divisão funcional do Poder constitui pressuposto de legitimação material das resoluções estatais, notadamente das leis. - Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consequência, a **reserva de iniciativa, que deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em 'numerusclausus', as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis**” 4. “(...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil (...)” “(...) Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consequência, a reserva de iniciativa, que deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em 'numerus clausus', as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis.”

A propósito, a Suprema Corte fixou, em regime de repercussão geral, a tese de que “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da

(ACP) ✕



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Federal)" (Tema 917), orientação jurisprudencial respeitada pela lei questionada.

5. Indubitável, igualmente, que a lei em debate não se constitui em ato concreto de administração e não representa usurpação de atividades relacionadas à organização e funcionamento da administração ou ao seu planejamento e direção.

Cuida-se de norma geral, editada a fim de valorizar e estimular a proteção e cuidado de animais soltos ou abandonados no âmbito local, matéria de competência legislativa concorrente do Município, por força do artigo 24, VI, c.c. artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal. Vale lembrar, nesse sentido, que se trata de tema afeto à proteção do meio ambiente e fauna urbana.

E cabe ao Executivo implementá-la por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder regulamentar⁷ (cf. artigos 84, IV, CF, e 47, III, CE), observadas a conveniência e oportunidade da administração pública, como bem consignado na própria lei.

Frise-se que os dispositivos atacados limitam-se a prever (a) a facilitação do atendimento e tratamento de animais em situação de abandono, como um dos objetivos da lei, (b) a criação de um cadastro obrigatório anual dos protetores e cuidadores perante as autoridades municipais responsáveis, **sem definir essas autoridades**, (c) o atendimento preferencial para emergência e avaliação clínica, vacinação antirrábica e esterilização gratuita aos animais cuidados pelas pessoas cadastradas, bem como (d) a necessidade de identificação dos protetores de animais cadastrados e (e) os requisitos para a realização do cadastro. Quanto ao último (6º), ademais, a norma expressamente estabelece que "caberá aos órgãos competentes dispor sobre as formas de cumprimento e fiscalização desta Lei", oportunidade em que o Executivo, com respaldo no seu poder regulamentar, **especificará os órgãos**

(ACP) ✓



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

responsáveis e suas atribuições para fins execução do comando legal.

Assim, não se pode afirmar que houve usurpação das atribuições do Poder Executivo.

6. Também não se constata qualquer contrariedade à Constituição Estadual unicamente por a lei ribeirão-pretana gerar eventuais ônus ou dever de fiscalização à administração pública. Importante lembrar que ao Executivo e ao Legislativo correspondem, tipicamente, funções específicas e separadas. Consta da obra "Direito Municipal Brasileiro", de **Hely Lopes Meirelles**: "em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê 'in genere', o Executivo 'in specie'; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental". E arremata o autor: "A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução."

A concretização de leis que disciplinam abstratamente programa de proteção animal, sem cronogramas rígidos e **sem estipular atribuições a órgãos administrativos específicos**, está entre as atividades típicas do Poder Executivo, sendo inerente à sua atuação;

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

dessa forma, é lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo local o exercício dessas funções.

7. Por fim, não há coincidência ou semelhança entre o conteúdo dos dispositivos legais contestados, concernentes, repete-se, à promoção e valorização da proteção e cuidado de animais soltos ou abandonados, com diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano ou com o sistema municipal de administração da qualidade ambiental, esse previsto no artigo 193 da Constituição Paulista e já disciplinado em outra lei municipal – Lei Complementar nº 1616/2004, do Município de Ribeirão Preto. Inexiste, portanto, mandamento constitucional que imponha a realização de audiências públicas e estudos prévios à aprovação da norma nesse caso.

E diversamente do aduzido na inicial, a edição e o cumprimento da lei ribeirão-pretana visam justamente ao estímulo da participação da coletividade na preservação, conservação, defesa e recuperação do meio ambiente urbano, em conformidade com o artigo 191 da lei fundamental estadual.

Por isso, rejeitam-se os argumentos de violação aos artigos 180, II e III, 181, 191 e 193, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

8. Ante o exposto, julga-se **improcedente** o pedido.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2002599-14.2019.8.26.0000)

Se não bastasse, os julgados dão aplicação ao tema 145 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, pelo qual o “município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal)”

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

O objeto tutelado é bem simples, mas de enorme interesse público, uma vez que atende aos propósitos da Constituição Federal, segundo a qual todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, sendo certo que esse não pode existir sem a proteção animal. Ademais o princípio já é firmado no âmbito do Estado de São Paulo pela Lei nº 11977/05 que "institui o Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providências", editada em conformidade com o art. 225 parágrafo primeiro inc. VII da Constituição Federal e com o art. 3º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais.

Outrossim, já existe a Lei Municipal nº 5.271/16 que "institui a Coordenadoria do Bem Estar Animal na forma que especifica":

Art. 1º. *É instituída a Coordenadoria do Bem Estar Animal – CBEA no âmbito do Município de Valinhos.*

§ 1º. *A Coordenadoria do Bem Estar Animal, vinculada à Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, é o órgão dedicado a coordenar junto a todos os órgãos municipais à propositura e implantação de políticas públicas voltadas à saúde, à proteção, à defesa e ao bem-estar dos animais domésticos.*

§ 2º. *A Coordenadoria do Bem Estar Animal, para atingir as finalidades da presente Lei, poderá requisitar servidores e ações dos diversos órgãos da Administração Municipal.*

Art. 2º. *Compete à Coordenadoria do Bem-Estar Animal:*

I - formular, em conjunto com as Secretarias Municipais e o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, as políticas para a defesa e aplicação dos direitos dos animais.

(ACP) ✕



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

II - estimular, apoiar e desenvolver estudos e diagnósticos sobre a situação dos animais no Município;

III - traçar diretrizes, em seu campo de atuação, para a Administração Municipal, no que diz respeito aos direitos dos animais;

IV - elaborar e divulgar por meios diversos, material sobre a situação dos animais, seus direitos e garantias, assim como difundir textos de natureza educativa e denunciar práticas, atos ou meios que, direta ou indiretamente, incentivem ou revelem qualquer tipo de maus tratos ou violências;

V - estabelecer, com as Secretarias Municipais, programas de formação continuada e de capacitação dos servidores públicos municipais envolvidos com o tema objeto da presente Lei;

VI - propor a celebração de convênios nas áreas que dizem respeito às políticas de proteção animal, acompanhando, monitorando e realizando avaliação permanente até o final de sua execução;

VII - determinar o resgate de animais nas seguintes situações:

- a) animais atropelados e em sofrimento;*
- b) cadelas e gatas no cio e com filhotes;*
- c) filhotes;*
- d) animal mordedor com mordedura comprovada e desde que não possua um domicílio para ficar em observação;*

VIII - promover programas de adoção, tais como feiras aos finais de semana;

IX - desenvolver parcerias com a sociedade civil, seja através de entidades e/ou empresas;

(ACP) ✕



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

X - *promover, em conjunto com a Secretaria da Saúde, o atendimento veterinário clínico e cirúrgico gratuito para os animais domésticos da população carente;*

XI - *promover, em conjunto com a Secretaria da Saúde, campanhas de castração e identificação em massa, gratuitas, para os animais domésticos da população, inclusive comunitários, semidomiciliados e errantes;*

XII - *promover, em conjunto com a Secretaria da Saúde, campanhas de identificação gratuita dos animais domésticos, conjuntamente com as campanhas de vacinação;*

XIII - *promover palestras de conscientização da posse responsável dos animais em escolas, centros comunitários etc.;*

XIV - *divulgar e fiscalizar, em conjunto com as Secretarias da Saúde e da Fazenda, a legislação de proteção dos animais;*

XV - *fiscalizar, em conjunto com as Secretaria da Saúde e da Fazenda, o comércio clandestino de animais, visando cumprir normas já existentes;*

XVI - *atender denúncias de maus tratos e acionar a autoridade policial na forma da Lei, em conjunto com as Secretarias da Saúde e de Defesa do Cidadão, conforme necessário.*

Art. 3º. *A Coordenadoria do Bem Estar Animal deverá ter transporte próprio ou terceirizado, tanto para cães e gatos, como para animais de grande porte, podendo requisitar ações de outros órgãos municipais.*

(ACPA)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º. Os animais resgatados, após sua recuperação, serão cadastrados, identificados, vacinados, vermifugados e encaminhados para adoção.

Art. 5º. Todos os animais que derem entrada em órgãos da Administração Municipal serão fotografados e colocados no portal www.valinhos.sp.gov.br em até no máximo 24 (vinte e quatro) horas para que os munícipes possam saber se seu animal perdido foi recolhido pelo órgão.

Parágrafo único. A Coordenadoria do Bem Estar Animal manterá em seus arquivos, que ficará a disposição das entidades de proteção animal e da população, uma ficha individual contendo local e data de origem e destino de cada animal recolhido."

De tal sorte que ao tratar da matéria em conformidade com a repartição de competências constitucionais, o projeto amolda-se aos entendimentos jurisprudenciais.

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, visto que trata de matéria de competência do Município e de iniciativa geral, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

CMV, aos 12 de fevereiro de 2020.


Aline Cristine Padilha

Procuradora OAB/SP nº 167.795

(ACP)